



PROCESSO Nº : 15.537-3/2011
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2011
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
RECORRENTE : LAÉRCIO ALVES PEREIRA
RELATORA ORIGINÁRIA : CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE
JACOBSEN MARQUES
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE
LIMA

PARECER Nº 4.250/2012

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2011. CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

I – DO RELATÓRIO

Tratam os autos de **contas anuais de gestão** da **Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste**, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da gestor, **Sr. Laércio Alves Pereira**.

Os autos retornam ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca de **recurso ordinário** interposto pelo gestor, às fls. 589/600, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 421/2012 que julgou **regulares**, com recomendações, determinações legais, aplicação de **multa no montante global de 34 UPFs/MT e restituição aos cofres públicos Municipais no**



montante de 360,78 UPFs/MT, pago indevidamente por força dos contratos nº 02 e 03/2008.

O recurso ordinário interposto visa reformar o acórdão recorrido, a fim de que sejam **extirpadas a restituição ao erário e as multas impostas**.

O juízo de admissibilidade foi analisado pelo Conselheiro Presidente, às fls. 602/603, que recebeu o presente recurso ordinário, conhecendo-o, diante do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade.

A Secretaria de Controle Externo manifestou-se às fls. 606/612 pelo **improvemento do recurso ordinário**.

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A) DO CABIMENTO

O recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

Como o recurso em questão visa reformar acórdão proferido pelo Plenário desta Egrégia Corte de Contas, pode-se concluir que o cabimento está presente.

B) DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, haja vista que o Acórdão recorrido foi publicado no DOE no dia 16/08/2012 (fl. 586 TCE/MT) e tendo sido protocolado Embargos de Declaração, cuja decisão que negou provimento foi publicada no DOE



em 12/12/2011 (fl. 834 TCE/MT), decorreu 8 dias com a continuação da contagem do prazo no dia 16/01/2012, após a suspensão dos prazos do recesso de final de ano, sendo protocolizado o presente recurso ordinário no dia 20 de janeiro de 2012, considerando-se ainda a permissividade constante no art. 267, I, do RITC, uma vez que se trata de município localizado no interior do Estado.

O recurso é tempestivo, pois foi protocolizado no dia 04 de setembro de 2012, sendo que o acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial do Estado do dia 16/08/2012, que circulou no dia seguinte, considerando-se ainda a permissividade constante no art. 267, I, do RITC, uma vez que se trata de município localizado no interior do Estado.

C) DO INTERESSE RECURSAL

O interesse recursal deriva da sucumbência, ou seja, o interesse em impugnar uma decisão surge no momento em que a parte sofre uma decisão que é desfavorável aos seus interesses.

Como o recorrente foi condenado ao pagamento de **multas e à restituição ao erário no montante global de 360,78 UPFs/MT**, patente está o seu interesse recursal.

D) DA LEGITIMIDADE DO RECORRENTE

O recorrente possui legitimidade para interpor o presente recurso ordinário, nos termos do art. 270, § 2º, do RITCE, tendo em vista que é parte no processo.



III – DO MÉRITO RECURSAL

Cumpra ao Ministério Público de Contas a análise dos principais pontos abordados pelo recorrente, sobre os quais o mesmo insurge-se em sede recursal, conforme segue.

6.2 Irregularidades constatadas nas alterações do valor dos contratos 02/2008 e 03/2008 – Contrato – Grave – HB 10.

Em síntese, a defesa alega que as empresas contratadas para a prestação dos objetos dos contratos nº 002/2008 e 003/2008, aumentaram a quantidade de visitas *in loco*, bem como a qualidade e quantidade de seus técnicos, o que ocasionou desequilíbrio econômico dos contratos.

Ademais, aduz o recorrente que permitiu o aditamento dos contratos mencionados e efetuou os pagamentos de boa-fé e, portanto, não deve ser penalizado com a devolução do montante acima mencionado, conforme prevê a Resolução de Consulta nº 64/2011, a bem como com o pagamento da multa no valor de 11 UPFs/MT.

Por fim, informa que o único índice utilizado foi o IGPM/FGV do período.

Diante das justificativas apresentadas pelo recorrente, em consonância com o entendimento da equipe técnica, as irregularidades devem ser mantidas, bem como suas penalidades, haja vista a constatação de outros índices aplicados, não permitidos pelo ordenamento jurídico.



6.4. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964 e Resolução Normativa do TCE/MT nº 01/2007) Controle Interno- Grave – EB 05;

Alega o recorrente que o Acórdão 1508/2010, julgou regulares com recomendações, sob o argumento de não haver nenhum registro de indício que presentasse dano ao erário ou má-fé do gestor, sendo assim, com base no princípio da igualdade pede a exclusão da multa em 10 UPF's/MT.

Em consonância com o entendimento da equipe técnica, a alegação da defesa, de que não houve nenhum dano ao erário ou má-fé do gestor, não prospera, haja vista a existência de atos de gestão que causaram danos ao erário.

6.6. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007) Prestação de Contas – Grave – MB 03.

Aduz o recorrente, que a divergência não acarretou prejuízo na análise das referidas Contas Anuais, havendo apenas um mero engano de inserção de informações que por sua vez não deve ser levada em consideração.

Em sede recursal, o gestor reconhece a divergência ocorrida, sendo suficiente para manter a irregularidade, pois viola o previsto no art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007.

6.7. Não foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes. (art. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 7.320/64) – Bens Móveis e Imóveis – Grave – CB 04.

A alegação do gestor de que a divergência se deu em virtude da reavaliação do prédio da Câmara Municipal, que foi realizada em dezembro de 2011, porém, constou na carga inicial de janeiro de 2012, não prospera, haja vista a



divergência de informações ocorridas, bem como que o fato alegado não foi comprovado pelo recorrente.

Dessa forma, o Ministério Público de Contas entende que os argumentos trazidos pela defesa não modificam a situação do gestor da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

IV – DA CONCLUSÃO

À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

- a) pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário, dado o atendimento a todos os pressupostos de admissibilidade recursal;
- b) pelo **desprovemento** do presente recurso ordinário, mantendo incólume o Acórdão nº 421/2012 (fls. 582/584) do Egrégio Tribunal Pleno.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de outubro de 2012

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas